## AO SR. ANDRÉ LUIS PINTO MAIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING (ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR - EPP; CNPJ: 06.149.812/0001-80)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ALEMA Recebido em: 3 / 2 / 8 as 2:36 h

Juliene Lima da Paz Chefe de Gabinete CPL/ALEMA - Mat.: 1389469

PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.975.460/0001-54, neste ato representada por sua Representante Credenciada, Ana Carolina Ribeiro Viégas, registrada sob RG: 025164832003-8 (SSP-MA), devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE classificada do processo licitatório referente ao Edital de Licitação — Concorrência nº 001/2018 dessa CPL, após a Terceira Sessão.

Apresenta-se, conforme segue, contrarrazões, no que cabe à empresa PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, considerando-se os juízos apontados pela RECORRENTE após divulgação do resultado final das propostas no site da Assembleia Legislativa do Maranhão, ocorrido no último dia 21 de novembro de 2018, referindo-se à sessão realizada no dia 19 de novembro de 2018.

## 1. Dos Fatos:

À fl 3, a RECORRENTE acusa essa Comissão Permanente de Licitação, bem como a Subcomissão Técnica responsável pelo julgamento deste



processo licitatório, de privilegiar as duas licitantes referidas, ferindo os Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Impessoalidade, ao "não se atentarem a erros grotescos nas respectivas propostas", referindo-se, entre outras, à Proposta de Preços apresentada pela PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Ocorre que os erros aos quais se refere a RECORRENTE não existem e não tem quaisquer fundamentos, haja vista ser entendimento público e notório do que se apresenta no Edital de Licitação — Concorrência nº 001/2018da Assembleia Legislativa do Maranhão.

A RECORRENTE alega que a licitante PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING não apresentou em sua Proposta de Preços a data de validade da mesma. Ora, como conscientemente menciona a RECORRENTE, o edital que legisla sobre este processo licitatório, no item 11 - APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, traz em seu subitem a seguinte redação:

"11.1 – A proposta de preços deverá ser composta de dois documentos distintos: [...]" (grifo nosso)

Conforme deixa clara a letra da lei, as alíneas 'a' até 'b4' do subitem 11.1, trazem as obrigatoriedades às licitantes, no que concerne à apresentação da Proposta de Preços. O verbo "deverá", por si só, traz o sentido de exigibilidades.

Em seguida, nos subitens 11.2 e 11.3, são apresentadas condições inerentes à apresentação da Proposta de Preços, pelo que se entende, com clareza e sem dúvidas, que tratam-se de condições *sine qua non.* Tanto é verdade, que os referidos subitens não estão inclusos nos critérios subsidiados pela exigibilidade do item 11.1 supracitado.

Entretanto, a RECORRENTE alega, infundadamente, que a ausência de data de validade da Proposta de Preços apresentada pela empresa PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING prejudica a avaliação dessa CPL e comissões vinculadas, no bojo do presente processo licitatório. O que ocorre é que, pelo que se apresenta, é notadamente possível que a RECORRENTE não tenha atentado ao item 6-CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 6.3, que declara:

"6.3 - A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, observado o disposto no parágrafo 3°, do art. 41,



Isto é, considerando ser condição o subitem 11.3, qual seja "11.3 – A proposta de preços terá validade de pelo menos 90 (noventa) dias a contar da entrega em sessão.", é óbvia a concordância da empresa PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, de modo a não determinar qualquer data de validade à proposta, considerando, principalmente, que a indicação de data em uma proposta orçamentária é uma escolha administrativa da empresa e, em nenhum caso ou legislação, obrigatoriedade.

Pelo que se apresenta, fica evidente que a justificativa ora apresentada pela RECORRENTE não se sustenta.

Vale destacar, ademais, que é notória a intenção da RECORRENTE em prejudicar a continuidade deste certame licitatório, com a interposição de recursos infundados, que mais pretendem induzir o entendimento das comissões avaliadoras e dessa CPL a julgamentos equivocados, e postergar a definição dos resultados finais aos quais este processo se propõe.

Além disso, a RECORRENTE insiste em desvirtuar o sentido principal desta Concorrência, transferindo para o âmbito jurídico o que se define no âmbito técnico, como bem expressa a definição de rito desta licitação, indicado no item 13, do edital que rege o processo, qual seja:

"13 - JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS

13.1 - O julgamento final das PROPOSTAS TÉCNICA e de PREÇOS desta concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 para o tipo MELHOR TÉCNICA." (grifo nosso)

## 2. Da solicitação:

Nos termos apresentados, considerando as repetidas tentativas da RECORRENTE em prejudicar a continuidade regular do processo licitatório em voga, recorrendo a estratégias meramente protelatórias, já anteriormente desconsiderada pelas alçadas decisórias da Assembleia Legislativa do Maranhão, pede-se pela impugnação do recurso interposto pela empresa DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING, no bojo no Processo Administrativo nº 3315/2018 referente ao Edital de Licitação — Concorrência nº 001/2018, bem como sua imediata



desclassificação, em respeito ao disposto no subitem 24.9, que abaixo segue:

"24.9 - É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitandose a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis, conforme dispõe o artigo 93 da Lei nº 8.666/1993."

Pelo exposto, pede-se deferimento.

São Luís, 30 de novembro de 2018.

ANA CAROLINA RIBEIRO VIÉGAS RG: 025164832003-8 / SSP-MA PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

CNPJ: 28.975.460/0001-54

